

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2003

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

Autor: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator: Deputado PAULO KOBAYASHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.634/03, de autoria do nobre Deputado Joaquim Francisco, dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens. Seu art. 2º preconiza que a abertura de Agências de Viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos. Por seu turno, o parágrafo único do dispositivo estipula que, para a concessão da licença a que se refere o *caput*, será necessária a realização de análise prévia de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados. Por fim, o art. 3º prevê o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei, contados da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o potencial turístico do País, verifica-se que o setor vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. No caso particular das Agências de Viagens, em sua opinião, nem sempre os estabelecimentos funcionam à altura da missão que lhes é confiada e sua proliferação desmedida só contribui para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor turístico. Assim, para o insigne Parlamentar, dada a

importância dessas agências para o atendimento da demanda, a iniciativa em pauta condiciona a abertura de Agências de Viagens a uma licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, antecedida por uma análise de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

O Projeto de Lei nº 1.634/03 foi distribuído em 19/08/03, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado, recebemos, em 25/08/03, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/09/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposição em pauta. De fato, não há mais dúvidas quanto ao potencial do turismo para alavancar a economia nacional, com distribuição de renda e geração de empregos. Para tanto, porém, é indispensável que o mercado consumidor de serviços turísticos disponha dos mecanismos que permitam o atendimento de uma demanda cada vez mais exigente.

Dentre estes, destaca-se a existência de profissionais e empresas capacitados a auxiliar o turista nas etapas cruciais do planejamento de sua viagem e na contratação dos serviços de transporte e hospedagem. Cremos, mesmo, que o aumento do contingente de turistas domésticos – pré-condição inescapável para a formação de uma potência turística – depende da construção

de um clima de confiança por parte dos viajantes. É fundamental que o conceito de turismo entranhe-se no inconsciente coletivo como um sinônimo de lazer seguro e gratificante, sem surpresas decorrentes de fraude, desorganização, incompetência e má-fé.

Neste sentido, consideramos que a consolidação de um setor turístico pujante no Brasil depende, em grande parte, do impedimento à operação indiscriminada de Agências de Viagens e do permanente acompanhamento, pelas autoridades do setor, do nível de capacitação daquelas em funcionamento. Para tanto, a iniciativa de subordinar a abertura de Agências de Viagens a uma licença a ser concedida pelo órgão federal apropriado, antecedida por uma análise de avaliação que levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados, afigura-se-nos plenamente pertinente.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO KOBAYASHI
Relator